

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
RONDÔNIA**

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Saldanha

Vice – Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador Paulo Kiyochi Mori

MEMBROS

Juiz Flávio Fraga e Silva
Juiz Clênio Amorim Corrêa
Juiz Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz Álvaro Kalix Ferro

PROCURADOR - REGIONAL ELEITORAL

Luiz Gustavo Mantovani



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

© 2019 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (CJD/SJGI)

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Av. Presidente Dutra, nº 1889, Bairro Baixa da União

76.805-901 – Porto Velho/RO

Telefone: (69) 3211-2000

Fax: (69) 3223-6183

ORGANIZAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Seção de Jurisprudência

Este Informativo é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia editado com a finalidade de divulgar as decisões da Corte proferidas em matéria eleitoral nos meses julho, agosto e setembro de 2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Informativo de Jurisprudência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

ÍNDICE TEMÁTICO

A Agravamento Regimental	Ac nº 217/2019	Pág. 10
	Ac nº 287/2019	Pág. 21
E Embargos de Declaração	Ac nº 249/2019	Pág. 17
	Ac nº 322/2019	Pág. 28
P Petição	Ac nº 334/2019	Pág. 29
Prestação de Contas	Ac nº 162/2019	Pág. 05
	Ac nº 163/2019	Pág. 05
	Ac nº 164/2019	Pág. 06
	Ac nº 179/2019	Pág. 06
	Ac nº 180/2019	Pág. 06
	Ac nº 181/2019	Pág. 07
	Ac nº 206/2019	Pág. 08
	Ac nº 207/2019	Pág. 08
	Ac nº 216/2019	Pág. 09
	Ac nº 218/2019	Pág. 10
	Ac nº 219/2019	Pág. 11
	Ac nº 220/2019	Pág. 11
	Ac nº 221/2019	Pág. 12
	Ac nº 222/2019	Pág. 13
Ac nº 231/2019	Pág. 14	
Ac nº 234/2019	Pág.	



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

	Ac nº 245/2019	Pág. 15
	Ac nº 247/2019	Pág. 16
	Ac nº 248/2019	Pág. 16
	Ac nº 263/2019	Pág. 18
	Ac nº 282/2019	Pág. 20
	Ac nº 283/2019	Pág. 20
	Ac nº 284/2019	Pág. 21
	Ac nº 289/2019	Pág. 22
	Ac nº 307/2019	Pág. 25
	Ac nº 308/2019	Pág. 26
	Ac nº 336/2019	Pág. 29
	Ac nº 337/2019	Pág. 30
	Ac nº 343/2019	Pág. 31
	Ac nº 344/2019	Pág. 31
	Ac nº 350/2019	Pág. 32
	Ac nº 351/2019	Pág. 33
	Ac nº 352/2019	Pág. 34
	Ac nº 361/2019	Pág. 35
	Ac nº 366/2019	Pág. 35
R		
Recurso Eleitoral	Ac nº 229/2019	Pág. 13
	Ac nº 279/2019	Pág. 19
	Ac nº 318/2019	Pág. 26
	Ac nº 321/2019	Pág. 27
Recurso Eleitoral	Ac nº 278/2019	Pág.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Ac nº 298/2019	19 Pág.
Ac nº 299/2019	22 Pág.
Ac nº 300/2019	23 Pág.
	24

Prestação de Contas. Eleições 2018. Relatórios financeiros. Intempestividade. Contas parciais. Omissão de informações. Contas finais. Saneamento. Ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

I - O atraso no envio de relatórios financeiros não frustra o controle sobre a origem dos recursos da campanha.

II - A não observância do prazo de 72 (setenta e duas) horas para envio dos relatórios financeiros, bem como a omissão de registro de receitas e despesas nas contas parciais, posteriormente suprida com a inserção das informações na prestação de contas final, constitui falha que não compromete sua regularidade, impondo apenas ressalvas.

III - Contas aprovadas com ressalvas.

Acórdão TRE/RO n. 162 de 22 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601306-07.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Intimação. Ausência. Instrumento de procuração. Contas não prestadas.

I - A ausência de apresentação de documentos, nos termos do disposto no art. 56, II, f, da Resolução TSE n. 23.553/2017, impede a fiscalização das contas de campanha.

II - Persistindo a omissão do candidato, após regularmente intimado, impõe-se a declaração das contas como não prestadas.

III - Contas julgadas não prestadas.

Acórdão TRE/RO n. 163 de 22 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601428-20.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Prestação de Contas. Eleições 2018. Contas parciais e finais. Intempestividade. Sistema simplificado. Diligência. Dispensa. Aprovação com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

I. No sistema de prestação de contas simplificada não se exige a realização de diligências quando verificadas as hipóteses de dispensa contidas no art. 68, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

II. A intempestividade na apresentação das contas é impropriedade que possibilita a oposição de ressalvas.

III. Contas aprovadas com ressalvas.

Acórdão TRE/RO n. 164 de 22 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601671-61.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata. Contas finais. Diligência. Resposta intempestiva. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, embora tempestivas, o candidato tenha respondido intempestivamente a diligência, apresentando documentos após decorrido o prazo de entrega;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

Acórdão TRE/RO n. 179 de 22 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601465-47.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Deputado estadual. Omissão. Notificação. Inércia. Recurso do FEFC. Não comprovação. Contas não prestadas. Devolução ao tesouro nacional.

I — Devem ser julgadas como não prestadas, as contas do candidato omissas que, mesmo notificado para apresentá-las, manteve-se inerte, nos termos do art. 77, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

II — Devolução ao Tesouro Nacional do recurso recebido do FEFC e não comprovada a sua correta utilização.

III — As contas de campanha julgadas como não prestadas acarreta “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

esse período até a efetiva apresentação das contas” (art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017);

IV — Contas julgadas não prestadas.

Acórdão TRE/RO n. 180 de 22 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601669-91.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata. Locação de veículo. Comprovação. Limite de 20% ultrapassado. Valor bruto não expressivo. Princípio da razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas.

I – Excepcionalmente, considerado o valor bruto não expressivo e a ausência de má-fé da candidata, o limite de 20% extrapolado com a "locação do veículo" não se mostra suficiente a gerar a desaprovação das contas, já que a legislação eleitoral visa especialmente à não ocorrência de abuso do poder econômico ou enriquecimento ilícito.

II – Aplicação do princípio da razoabilidade quanto à locação e, não havendo outras irregularidades, é de se aprovar as contas com ressalvas.

III – Contas aprovadas com ressalvas.

Acórdão TRE/RO n. 181 de 22 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601697-59.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Movimentação financeira. Lançamentos no SPCE. Extratos eletrônicos. Divergência. Origem e destinação do recurso. Comprovação. Valor irrisório. Sistema de contas não atualizado. Inobservância da regra geral. Irregularidade formal. Aprovação das contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Anotação de ressalva.

I – A apresentação de prestação de contas retificadora sem a efetivação correção dos dados contabilizados no sistema constitui irregularidade meramente formal quando apresentados documentos que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados em campanha.

II – Subsistindo no caderno processual apenas falhas que não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

III – Contas aprovadas com ressalva.

Acórdão TRE/RO n. 206 de 24 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0600930-21.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.

Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato. Doação financeira acima de r\$ 1.064,10. Depósito em cheque. Inobservância da regra geral. Regularização intempestiva. Possibilidade. Origem da doação comprovada. Cópia do comprovante de depósito contendo CNPJ do candidato doador. Informações declaradas na prestação de contas. Irregularidade formal. Aprovação das contas. Anotação de ressalvas.

I – Excepcionalmente, admite-se a regularização da prestação de contas, embora escoado o prazo para diligências, até a inclusão do processo em pauta.

II – Apresentados documentos que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à origem dos recursos financeiros arrecadados, o depósito em cheque realizado diretamente na conta de campanha não impede a função fiscalizatória da Justiça Eleitoral, constituindo irregularidade meramente formal.

III – Subsistindo no caderno processual apenas falhas que não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

IV – Contas aprovadas com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Acórdão TRE/RO n. 207 de 24 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601663-84.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Uso de fundo especial de financiamento de campanha. Manutenção de veículo próprio do candidato. Má-fé não configurada. Aprovação com ressalvas. Devolução ao tesouro nacional.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas do candidato que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 23.464/2015, utiliza-se indevidamente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para manutenção de veículo próprio.

II – Ausência de má-fé do candidato. Interpretação do art. 82, § 1º, da Resolução n. 23.553/2017.

III — Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução dos valores utilizados ao Tesouro Nacional.

Acórdão TRE/RO n. 216 de 24 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601232-50.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Redator para o acórdão: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Agravo Regimental. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Quebra dos sigilos bancário e fiscal. Possibilidade. Análise ampla da prova a se realizar no momento do julgamento. Tramitação regular do processo. Ausência de prejuízo. Instrução processual a cargo do relator. Previsão legal. Agravo desprovido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

I - É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Entendimento análogo se aplica à AIME. Precedentes do TSE e do TRE-RO.

II - Na fase instrutória recomenda-se que seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento.

III - O procedimento aplicado à AIME admite diligências até mesmo de ofício, conforme se verifica pelo teor do art. 5º, § 2º da LC nº 64/90, a exigir a ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência de circunstâncias ou fatos que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

IV - Agravo regimental desprovido.

Acórdão TRE/RO n. 217 de 24 de julho de 2019 – Agravo Regimental na AIME n. 0600007-58.2019.6.22.0000 – Classe 2 – Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Prestação de Contas. Eleições 2018. Recurso financeiro. Doador não identificado. Desaprovação.

I - A arrecadação de recurso financeiro por meio de depósito bancário, em valor superior ao permitido e sem a identificação do doador importa em desaprovação das contas com a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

II - Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 218 de 29 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601038-50.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Prestação de Contas. Eleições 2018. Intempestividade. Recursos estimáveis. Prestação de Serviço. Advogado. Contador. Arrecadação Registro. Ressalva. Ausência. Sobras financeiras. Devolução. Ausência. Valor. Irrisório. Aprovação com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

I - A intempestividade na apresentação das contas é impropriedade que possibilita a aposição de ressalvas.

II - A ausência de registro de doação estimável a advogado e profissional contábil, bem como a falta de devolução de sobra financeira de campanha de valor irrisório são erros irrelevantes que não comprometem a análise e o julgamento da prestação de contas.

III - Contas aprovadas com ressalvas.

Acórdão TRE/RO n. 219 de 29 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601756-47-50.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro 2017. Regularidade contábil e financeira. Aprovação.

I – Atestada, pela análise técnica, a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos do exercício financeiro sob exame, a aprovação das contas é medida que se impõe, a teor do art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

II – Prestação de contas aprovada.

Acórdão TRE/RO n. 220 de 29 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0600068-50.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Doação financeira acima de R\$ 1.064,10. Depósito em cheque. Origem da doação comprovada via SPCE. Despesa eleitoral. Aparente vínculo de parentesco entre fornecedor e prestador de contas. Desvio de finalidade. Compatibilidade da despesa com os valores praticados no mercado. Relatório de despesas. Registro tardio. Consolidação nas contas finais. Inobservância da regra geral. Exame técnico. Origem das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

receitas e a destinação das despesas. Identificação. Irregularidades formais. Contas aprovadas. Anotação de ressalvas.

I – Apresentados documentos que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à origem dos recursos financeiros arrecadados, o depósito em cheque realizado diretamente na conta de campanha não impede a função fiscalizatória da Justiça Eleitoral, constituindo irregularidade meramente formal.

II – Havendo perfeita compatibilidade entre o preço pago e os valores praticados no mercado, descarta-se eventual desvio de finalidade na hipótese de despesa realizada junto a fornecedor “com relação de parentesco” com o prestador de contas, atraindo o item anotação de ressalva.

III – É cediço que, estando as receitas e as despesas efetivamente lançadas na prestação de contas final, a omissão desse registro nas contas parciais constitui mera irregularidade formal, posto que não impede a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha.

IV – Subsistindo no caderno processual apenas falhas que não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

V – Contas aprovadas com ressalvas.

Acórdão TRE/RO n. 221 de 29 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601257-63.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Contas finais. Apresentação intempestiva. Exame técnico. Origem das receitas e a destinação das despesas. Identificação. Irregularidade formal. Doação pessoa física. Incapacidade financeira do doador. Valor irrisório. Teto de isenção do imposto de renda a ser considerado. Falha inexistente. Aprovação das contas. Anotação de ressalva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

I – A intempestiva na apresentação da prestação de contas eleitorais não obsta o seu processamento e final julgamento, se apresentada antes de serem julgadas como “não prestadas”, circunstância que será considerada na análise final para induzir apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas.

II – Afigura-se desnecessário o aprofundamento de investigação acerca de eventual incapacidade financeira de doador, notadamente, em face do valor irrisório envolvido na liberalidade, havendo que se considerar, ainda, o teto de isenção do Imposto de Renda fixado para o exercício 2017/2018. Falha inexistente.

III – As contas de campanha que apresentam apenas falha que não compromete a regularidade e confiabilidade delas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

IV – Contas aprovadas com ressalva.

Acórdão TRE/RO n. 222 de 29 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601339-94.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação por doação acima do limite. Petição entregue em cartório no prazo legal. Protocolo fora do prazo. Decadência. Não ocorrência. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento do mérito.

I — Conforme o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.461/2015, para as eleições de 2016, o prazo para proposição da Representação fundada no art. 23 da Lei nº 9.504/97 era até 31 de dezembro de 2017.

II — Comprovado nos autos que a petição inicial foi recebida em cartório dentro do prazo legal, mas por entraves administrativos do próprio cartório eleitoral a peça somente foi registrada no protocolo após o prazo legal, reconhece-se a tempestividade, porquanto não há que se atribuir ao peticionário o ônus da decadência em face do registro protocolar a destempo se para tal fato não concorreu o recorrente.

III — Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido para reformar a sentença recorrida, afastar a decadência e devolver os autos à origem para julgamento do mérito da Representação.

Acórdão TRE/RO n. 229 de 29 de julho de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600172-08.2019.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Deputado estadual. Relatórios financeiros. Entrega fora do prazo. Doações financeiras. Lançamento posterior. Contas finais. Apresentação intempestiva. Doações financeiras. Recursos próprios. Comprovação. Aprovação com ressalvas.

I — Os vícios detectados pela assessoria contábil consistentes na entrega de relatórios financeiros fora do prazo, lançamentos posteriores de doações recebidas, bem como intempestividade na apresentação das contas finais, possuem caráter meramente formais e materialmente irrelevantes, não se mostrando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador de contas;

II — As doações financeiras efetuadas em desconformidade com o art. 22, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, configuram doação por meio de depósito bancário identificados, não ensejando, no caso concreto, motivo para desaprovação das contas;

III — Contas aprovadas com ressalvas.

Acórdão TRE/RO n. 231 de 29 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0600989-09.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Cessão de veículos. Ausência de documento de propriedade. Aprovação com ressalvas.

I — Doações de bens estimáveis em dinheiro realizadas até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por pessoa cedente, estão dispensadas de comprovação na campanha eleitoral, contudo, devem estar devidamente registradas no sistema de contas, à luz do disposto no art. 63, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/17, falha ensejadora de ressalvas.

II — Contas aprovadas com ressalvas.

Acórdão TRE/RO n. 234 de 29 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601356-33.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso eleitoral. Eleições 2014. Representação. Preliminar de incompetência do MPE. Não acolhimento. Doação estimável em dinheiro. Pessoa jurídica. Art. 81, da Lei 9.504/97. Não revogação. Faturamento bruto. Ano anterior. Doação acima do limite. Multa. Mínimo legal. Não provido.

I – Não há que se falar em incompetência do MPE para atuar nas ações perante a Justiça Eleitoral, uma vez que foram obedecidas as normas de regência, nos termos do art. 32, III, da Lei n. 8.625/93, bem como do art. 78 da LC n. 75/93.

II – A revogação do art. 81 da Lei das Eleições por meio da Lei n. 13.165/2015, em decorrência da declaração de sua inconstitucionalidade na ADI n. 4650/DF, não têm aplicação aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento.

III – As doações eleitorais realizadas por pessoas jurídicas nas eleições de 2014, na vigência da antiga redação do art. 81 da Lei n. 9.504/97, antes da alteração sofrida pela minirreforma eleitoral, devem observar os limites estabelecidos de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição;

IV – Recurso não provido, sentença mantida com aplicação da multa no mínimo legal.

Acórdão TRE/RO n. 245 de 30 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0600086-37.2018.6.22.0000 – Classe 30 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata. Extrato da prestação de contas. Não abertura de conta bancária exigida. Registro indeferido. Contas desaprovadas.

I – Nos termos do art. 22, caput, da Lei n. 9504/97 e art. 10, §2º, da Res. n. 23.553/2017-TSE, a abertura de conta bancária é obrigatória, mesmo nos casos de registro de candidatura posteriormente indeferido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II- Impossibilidade de mitigação da regra, especialmente quando longo o lapso de tempo entre a obtenção do CNPJ para a campanha e indeferimento do registro da candidatura.

III – Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 247 de 30 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0601744-33.2018.6.22.0000 – Classe 30 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Embargos de declaração. Prestação de contas de partido político. Diretório regional. Exercício 2017. Despesas de pequeno vulto. Pagamento em desacordo com a legislação. Fundo de caixa. Não constituição. Contas desaprovadas. Contradição. Inocorrência. Embargos conhecidos e não providos.

I - Regra geral, pagamentos das despesas de partido político devem ser feitos mediante emissão de cheques nominais e cruzados ou transação bancária em que reste identificado o beneficiário (fornecedor de bens ou serviços) pelo CPF ou CNPJ. Pagamentos em dinheiro é permitido, excepcionalmente, na hipótese de despesas de pequeno vulto, não superior a R\$ 400,00, mediante prévia constituição de fundo de caixa e devidamente comprovado na prestação de contas (art. 18, § 4º, e art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.464//2015).

II - Desembolsos levados a efeito para pagamento de despesas de forma diversa da prevista na norma de regência, prejudica a fiscalização das contas pela Justiça eleitoral e a necessária transparência da movimentação financeira do partido, porquanto obsta a identificação dos fornecedores dos bens ou prestadores dos serviços geradores das despesas pagas, de maneira que o ato se aperfeiçoa com natureza grave bastante para desaprovar as contas por comprometer a sua regularidade (art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

III - Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, IV - corrigir erro material.

IV - Ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida a serem sanadas na via dos embargos de declaração, a estes deve ser negado provimento, porquanto faltam-lhes requisitos taxativos preconizados no art. 1.022 do CPC, c/c o art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes.

V - Embargos de Declaração não providos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Acórdão TRE/RO n. 248 de 31 de julho de 2019 – Prestação de Contas n. 0600067-65.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inocorrência. Embargos conhecidos e não providos.

I — Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, III - corrigir erro material.

II — A obscuridade que desafia os embargos de declaração é aquela que, em razão de como escrita, deixa a decisão incompreensível, confusa ou ininteligível.

III — Contraditória é a decisão que contém nas suas disposições internas proposições inconciliáveis, desarmoniosas, afirmações que se chocam ou apontam para sentidos opostos. Não há falar em contradição fundada na interpretação da lei e da jurisprudência que levou o julgador ao livre convencimento na conclusão do julgado. A contradição passível de correção na via dos embargos de declaração é a contradição interna, “descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão” (TSE — ED-RO nº 122086/TO. Rel. Min. Luiz Fux. DJE de 19/04/2018).

IV — Omissa é a decisão que deixa de se manifestar sobre o pedido e questões pronunciáveis de ofício e sobre os argumentos levantados no processo quando, em tese, são suficientes para negar a conclusão adotada.

V — Ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida a serem sanadas na via dos embargos de declaração, a estes deve ser negado provimento, porquanto faltam-lhes requisitos taxativos preconizados no art. 1.022 do CPC, c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

VI — Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

Acórdão TRE/RO n. 249 de 31 de julho de 2019 – Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 0601728-79.2018.6.22.0000 – Classe 30 – Redator para o acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Doações de recursos próprios. Superior ao patrimônio declarado. Comprovante de rendimentos. Valor não comprovado. Inexpressividade. Doação recebida de fonte vedada. Irregularidade grave. Recursos do fundo partidário. Devolução do valor. Contas desaprovadas.

I – Doações financeiras de recursos próprios superior ao limite declarado pelo prestador de contas por ocasião do registro de candidatura, foram comprovadas pela juntada de contracheques nos autos, restando apenas um valor inexpressivo não comprovado, equivalente a 0,85% do montante das receitas, ensejando ressalvas nas contas.

II - Candidato não filiado à agremiação do candidato doador e que sequer faz parte de Partido que compõe Coligação com o Partido do doador, subverte o sistema constitucional de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e, por isso, configura doação de fonte vedada (pessoa jurídica), por força do disposto no art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/1995 e do art. 33, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

III – A moralidade da campanha eleitoral deve ser preservada com a devolução da doação ilegal, na forma do art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, evitando-se, assim, a indevida vantagem econômica frente aos demais candidatos.

IV – Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 263 de 19 de agosto de 2019 – Prestação de Contas n. 0600945-87.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Eleições 2016. Recurso criminal. Difamação na propaganda eleitoral (Art. 325 do Código Eleitoral). Prescrição in perspectiva. Não ocorrência. Jornal local. Matéria. Fatos ofensivos. Honra objetiva. Autoria. Materialidade. Comprovação. Sentença. Condenação. Manutenção.

I - A prescrição antes de transitar em julgado a sentença regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e verifica-se em 3 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano, sendo interrompida pela publicação da sentença recorrível (art. 109, VI, c/c art. 117, IV, e § 2º, ambos do CP).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II - Incide nas penas do art. 325 do Código Eleitoral, aquele que difama por meio da propaganda eleitoral, imputando fatos ofensivos à reputação de outrem que extrapolem os limites da liberdade de expressão e da mera crítica pessoal, notadamente quando a boa discussão cede espaço para a desqualificação vulgar do ofendido.

III - Recurso desprovido.

Acórdão TRE/RO n. 278 de 22 de agosto de 2019 – Recurso Criminal n. 0600074-23.2019.6.22.0000 – Classe 31 – Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Órgão municipal. Eleições 2018. Desaprovação. Movimentação. Ausência. Fundo Partidário. Suspensão.

I - A penalidade de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário é devida sempre que verificada irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos;

II - Ausente prova de movimentação de recursos financeiros, é possível a não aplicação da penalidade de suspensão do recebimento do fundo partidário, ainda que as contas sejam desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 279 de 22 de agosto de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600181-67.2019.6.22.0000 – Classe 30 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Doação em espécie. Depósito bancário. Identificação do doador. Comprovação da origem da receita financeira. Devolução da quantia aplicada irregularmente. Falha que não compromete a confiabilidade das contas.

A arrecadação de doação financeira mediante depósito bancário, ao invés de transferência eletrônica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas de campanha, fazendo-se possível a identificação do doador e a origem da receita. Hipótese que reclama a devolução dos valores recebidos irregularmente e empregados na campanha do candidato aos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

respectivos doadores, ensejando anotação de ressalvas. Inteligência do art. 22, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Acórdão TRE/RO n. 282 de 22 de agosto de 2019 – Prestação de Contas n. 0601397-97.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Despesas eleitorais. Irregularidades. Recursos públicos. Gastos com combustível. Apoiadores. Carreata. Não comprovação. Ausência de recibos. Irregularidade grave. Contas desaprovadas. FEFC. Utilização com despesa irregular. Devolução ao tesouro nacional.

I - As despesas com o Fundo Partidário ou com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser comprovadas mediante os documentos fiscais bem como é exigida a emissão de recibos pelos apoiadores beneficiários de combustível em carreata.

II - É de se aplicar no trato com os recursos públicos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais os princípios constitucionais norteadores das despesas custeadas pelo Erário, notadamente o da moralidade.

III - Contas desaprovadas, determinando-se a devolução dos recursos públicos utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

Acórdão TRE/RO n. 283 de 22 de agosto de 2019 – Prestação de Contas n. 0601345-04.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Recurso eleitoral. Eleições 2014. Representação. Doação em espécie. Pessoa jurídica. Art. 81 da lei 9.504/97. Faturamento bruto. Ano anterior. Inexistência. Doação acima do limite. Multa. Valor do excesso. Não provimento.

I – A revogação do art. 81 da Lei das Eleições por meio da Lei n. 13.165/2015, em decorrência da declaração de sua inconstitucionalidade na ADI n. 4650/DF, não têm aplicação aos fatos anteriores, pois salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento.

II – As doações eleitorais realizadas por pessoas jurídicas nas eleições de 2014, na vigência da antiga redação do art. 81 da Lei n. 9.504/97, antes da alteração sofrida pela minirreforma



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

eleitoral, devem observar os limites estabelecidos de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição.

III – Não havendo comprovação junto à Receita Federal de qualquer faturamento bruto no ano de 2013, a base para incidência da penalidade de multa do § 2º do art. 81 é o próprio valor doado nas Eleições de 2014.

IV – Recurso não provido. Sentença mantida, com aplicação da multa no mínimo legal.

Acórdão TRE/RO n. 284 de 22 de agosto de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600090-74.2018.6.22.0000 – Classe 30 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Agravo regimental. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Fase de diligências. Oitiva de testemunhas referidas. Possibilidade. Exercício dos poderes instrutórios do magistrado.

No rito da AIJE, na fase de diligências, a oitiva de terceiros referidos pelas partes como conhecedores dos fatos e circunstâncias não constitui violação ao devido processo legal, tampouco importa em ato atingido pela preclusão, uma vez que o ato decorre da amplitude dos poderes instrutórios do julgador, tendo em vista o interesse público quanto ao resguardo do bem jurídico tutelado.

Acórdão TRE/RO n. 287 de 23 de agosto de 2019 – Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601875-08.2018.6.22.0000 – Classe 03 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato com registro indeferido. Ausência de conta bancária de campanha. Falha que compromete a regularidade das contas. Ausência de arrecadação de recursos e gastos. Processo eleitoral. Não participação. Desaprovação.

I - Na hipótese de o candidato ter indeferido seu registro de candidatura no início do período da campanha eleitoral e, por conseguinte, dela não ter participado, a desaprovação das contas é medida que se impõe ante a constatação de irregularidades que não permitem a análise da regularidade das contas apresentadas em sua plenitude.

II - Contas desaprovadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Acórdão TRE/RO n. 289 de 27 de agosto de 2019 – Prestação de Contas n. 0601769-46.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Recurso criminal. Sentença absolutória. Eleições 2008. Corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Formas ativa e passiva. Promessa e pedido de vantagem em troca de votos (passagens de ônibus). Farta prova documental e testemunhal. Materialidade e autoria. Configuração. Continuidade delitiva e concurso de agentes. Conjunto probatório seguro e incontestado. Provimento do apelo. Condenação imposta.

I – O crime do art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) admite as formas ativa e passiva, a primeira evidenciada nos núcleos verbais "dar, oferecer ou prometer" e a segunda, "solicitar ou receber", e é classificado como crime formal, ou seja, a conduta ilícita aperfeiçoa-se com a simples oferta, promessa, entrega ou solicitação de benesses com intuito eleitoral, não se exigindo prova da efetiva obtenção/dação dos votos negociados.

II – O elemento subjetivo do tipo (dolo específico), na corrupção eleitoral, não é extraído apenas de eventual pedido expresso de votos para determinado candidato, mas também das circunstâncias em que praticadas as condutas reputadas ilícitas.

III – Farta prova colhida no inquérito policial, aliada aos elementos coligidos na instrução, se harmônicos com os elementos materiais produzidos é mais que suficiente para lastrear sentença condenatória, porquanto, via de regra, em crimes como o de corrupção, os fatos se passam quase sempre em ambientes internos, onde todos os interesses reclamam discricção, a obtenção da prova é ponto de especial dificuldade.

IV – Existindo provas suficientes, extraídas do conjunto fático probatório dos autos, no sentido de que ficou configurada a compra e venda de votos para fins eleitorais, mediante troca por passagens de ônibus na véspera do pleito, impõe-se a condenação dos réus com base no art. 299 do Código Eleitoral.

V – Resta caracterizada a continuidade delitiva quando se tratam de crimes da mesma espécie e executados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira. Embora as condutas sejam distintas e aptas a configurar mais de um ilícito penal, por razões de política criminal, recebem o tratamento legal de crime único, porquanto a repetição da prática delitiva por duas vezes se deu em circunstâncias que fazem com que os atos subsequentes à primeira conduta sejam havidos como simples continuação delitiva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

VI – Recurso conhecido e, no mérito, provido, para condenar os réus como incurso nas penas do art. 299, do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Acórdão TRE/RO n. 298 de 28 de agosto de 2019 – Recurso Criminal n. 2-17.2012.6.22.0005 – Classe 31 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.

Recurso criminal. Eleições 2012. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Entrega de dinheiro em troca de voto. Prova emprestada. Validade. Possibilidade da prova documental juntada em qualquer fase processual. Conduta configurada. Sentença mantida. Recurso não provido.

I – O crime do art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) classifica-se como formal, de modo que a conduta ilícita se aperfeiçoa com a simples oferta, promessa ou entrega de benesses com intuito eleitoreiro, não se exigindo prova da efetiva obtenção dos votos almejados.

II – Havendo correlação com os fatos em análise, é válida a juntada de prova emprestada, franqueando-se à defesa oportunidade de insurgir-se e refutá-la, no exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade.

III – A hipótese não trata da oitiva de corréu na qualidade de testemunha nos autos em que aceitou proposta de suspensão condicional do processo, mas de depoimento testemunhal colhido em procedimento judicial diverso, prestado em período anterior ao oferecimento da denúncia da presente ação, portanto, constitui prova documental cuja juntada é permitida em qualquer fase do processo. Inteligência do art. 231 do Código de Processo Penal.

IV – Resta comprovada a prática delitiva com a oferta e efetiva entrega de dinheiro a eleitor identificado, com o intuito de obter-lhe o voto em favor do candidato da preferência do agente, mediante pedido expresso e entrega de “cola eleitoral” contendo o número a ser votado.

V – A prova testemunhal produzida na fase do inquérito policial, reforçada por outros elementos coligidos no curso da instrução criminal, é suficiente para lastrear sentença condenatória.

VI – A substituição da pena restritiva de direitos fixada na origem, por uma outra, é medida excepcional, autorizada somente para as hipóteses de comprovada impossibilidade de cumprimento da restritiva imposta, hipótese melhor avaliada em sede de execução. Inteligência do art. 66, V, “a”, da Lei de Execuções Penais.

VII – Recurso conhecido e, no mérito, não provido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Acórdão TRE/RO n. 299 de 28 de agosto de 2019 – Recurso Criminal n. 7-68.2014.6.22.0005 – Classe 31 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.

Embargos infringentes. Compra de voto. Art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 71, do Código Penal. Eleições 2016. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Acórdão não provido, por maioria. Autoria e materialidade comprovadas. Acórdão embargado mantido na íntegra. Embargos infringentes desprovidos.

I – A controvérsia instaurada no julgamento por maioria do apelo defensivo diz respeito à existência ou não de provas suficientes para a configuração do delito de corrupção eleitoral.

II – As provas produzidas comprovam que o recorrente de forma livre e consciente incorreu na prática de corrupção eleitoral, consistente na oferta ou promoção de vantagens indevidas a eleitores com o propósito de obter votos.

III – Embargos infringentes desprovidos.

Acórdão TRE/RO n. 300 de 28 de agosto de 2019 – Embargos Infringentes no Recurso Criminal n. 0600889-54.2018.6.22.0000 – Classe 31 – Relator: Juiz Flávio Fraga E Silva.

Eleições 2018. Prestação de Contas. Candidato. Relatórios financeiros. Intempestividade. Contas finais. Saneamento. Arrecadação. Recurso Financeiro. Depósito. Irregularidade. Dívidas de campanha. Pagamento. Ausência. Arrecadação. Fundo Partidário. Partido não coligado.

I - O descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a existência de gastos eleitorais e doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega das parciais, não constituem falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas, desde que saneadas na prestação de contas finais, impondo-se a aprovação com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II - A arrecadação de doação financeira mediante depósito bancário, ao invés de transferência eletrônica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas de campanha, desde que possível a identificação do doador e a origem da receita. Hipótese que reclama a devolução aos respectivos doadores, dos valores recebidos irregularmente e empregados na campanha do candidato, ensejando anotação de ressalvas. Inteligência do art. 22, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

III – A ausência de prova da assunção pelo partido de despesas de campanha não pagas até a entrega da prestação de contas impede a verificação da origem dos recursos que serão utilizados para sua quitação, o que importa em falha grave, que inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral, o que, mesmo de forma isolada, dá ensejo à desaprovação das contas.

IV – A arrecadação de recurso financeiro oriundo do Fundo Partidário doado por partido não coligado à agremiação a que faz parte o candidato configura a hipótese de fonte vedada (pessoa jurídica), impondo desaprovação das contas e devolução dos valores.

Acórdão TRE/RO n. 307 de 29 de agosto de 2019 – Prestação de Contas n. 0601343-34.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Prestação de contas. Eleições 2018. Doação financeira de recursos próprios. Depósito bancário em espécie. Gravidade. Desnecessidade de devolução do valor recebido. Desaprovação das contas.

I - Os recursos próprios dos candidatos destinados às campanhas eleitorais devem observar o preceito contido no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a doação financeira ocorrer mediante transferência eletrônica entre a conta bancária do doador e a conta específica de campanha.

II - A doação de valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em espécie, por meio de depósito bancário, caracteriza irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas, em razão do comprometimento da transparência das contas.

III. Diante da ausência de prova em sentido contrário, presume-se, para fins de restituição, a utilização de recursos próprios pelo candidato, tornando desnecessária a devolução do valor a si ou ao Tesouro Nacional.

IV - Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 308 de 29 de agosto de 2019 – Prestação de Contas n. 0601403-07.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Flávio Fraga E Silva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Representação. Doação em excesso. Pessoa jurídica. Submissão ao limite da lei 9.504/1997. Procedência na origem. Inexistência de faturamento bruto no ano anterior à eleição. Inversão do ônus da prova. Inocorrência. Provas e indícios da doação suficientes para o ajuizamento da ação. Declaração retificadora. Ajustamento do faturamento. Excesso configurado. Recurso não provido.

I – A doação à campanha eleitoral no Pleito de 2014, realizada por pessoa jurídica, à época disciplinada pelo art. 81, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997 (texto anterior à Lei n. 13.165/2015), tem por limite 2% do faturamento bruto registrado no ano anterior ao pleito, pressupondo a existência e a comprovação desse faturamento junto ao Órgão Fazendário, sem o qual qualquer valor doado reputa-se irregular.

II – Incabível arguição de violação às regras de ônus da prova quando a parte autora apresenta provas e indícios suficientes da doação impugnada no ajuizamento da ação; conseguido, ainda, no decorrer do trâmite processual, se desincumbir do ônus probatório com pedido posterior de quebra de sigilo fiscal da doadora.

III – É indevida a doação de campanha feita por pessoa jurídica que declara faturamento zerado ou não o declara no ano anterior às eleições à Receita Federal do Brasil.

IV – Na hipótese, afigura-se oportunista e imprestável para afastar a irregularidade da doação, a retificação da declaração do imposto de renda levada a efeito somente após a citação da empresa representada, revelando escopo único de ajustamento do seu faturamento aos limites legais, mormente quando existente período fiscal cujo faturamento igualmente não foi registrado junto à Receita Federal, mas que não foi objeto de retificação.

V – Preliminar rejeitada. No mérito, recurso conhecido e não provido.

Acórdão TRE/RO n. 318 de 29 de agosto de 2019 – Recurso Eleitoral n. 126-32.2015.6.22.0025 – Classe 30 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Doação em espécie. Preliminar de nulidade de citação por edital. Não acolhimento. Aplicação do limite de 10% dos rendimentos brutos. Ausência de declaração de imposto de renda. Limite arbitrado para isenção. Excesso detectado. Multa mantida. Dispositivo da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

sentença. Multa aplicada em seu mínimo legal. Princípio da proporcionalidade. Não provimento.

I – Não há nulidade na citação por edital quando essa modalidade é deferida após sucessivas tentativas frustradas de citação pessoal do representado.

II - A doação à campanha eleitoral de depósito em espécie, efetuado por pessoa física, cujo montante doado ultrapasse o limite de 10% dos rendimentos estipulados para isenção do imposto de renda no ano-calendário anterior às eleições, sujeita-se a aplicação de multa sobre o excedente.

II - Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

III – Recurso conhecido e não provido.

Acórdão TRE/RO n. 321 de 3 de setembro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600161-76.2019.6.22.0000 – Classe 30 – Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva.

Embargos de declaração. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2017. Contas desaprovadas. Constatação de erro material apto a modificar parcialmente julgado. Obscuridade e omissão. Vícios inexistentes. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

I - A acolhida dos embargos declaratórios tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

II – Comprovada a existência de erro material a respeito do valor da diária com locação de veículo, promove-se a devida retificação, mantendo-se a desaprovação das contas quando presentes outras irregularidades relacionadas a essa despesa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

III – Considera-se sanada a irregularidade relacionada à ausência de comprovação de assessoria prestada decorrente da falta de assinatura do prestador de serviços, quando reconhecida a subscrição promovida pelo assessor em documento idôneo, devendo o valor desta irregularidade ser deduzido do montante total a ser restituído ao Tesouro Nacional, mantendo-se hígida a multa e demais quantias a serem devolvidas, bem como a forma da devolução.

IV – Inexiste obscuridade quando ausente expressões que impedem a certeza jurídica das questões apreciadas na decisão.

V - Não há omissão relativa à violação ao exercício da ampla defesa e contraditório quando a irregularidade apontada em parecer conclusivo não é utilizada como fundamento para desaprovar as contas.

VI – Não se admite embargos de declaração para reanálise das teses suscitadas pela parte.

VII – Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente providos para corrigir o valor da diária com locação de veículo e considerar sanada a irregularidade relativa à ausência de comprovação efetiva de assessoria, subtraindo o valor desta irregularidade do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional, preservados os demais termos do acórdão embargado.

Acórdão TRE/RO n. 322 de 3 de setembro de 2019 – Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 0600080-64.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva.

Petição. Partido político. Exercício financeiro 2014. Contas não prestadas. Suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário. Ausência de movimentação financeira comprovada. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

1 - Suspenso o recebimento das cotas do Fundo Partidário por motivo de contas anuais do partido julgadas não prestadas, com trânsito em julgado, a reversibilidade da suspensão dar-se-á com a apresentação, por petição, dos documentos exigidos para a prestação de contas pendentes, após processada e reconhecida pelo Tribunal a regularidade da documentação apresentada, conforme previsão do art. 59, caput e seus §§, da Resolução TSE n. 23.546/2017.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

2 - Em que pese não haver novo julgamento sobre a regularidade das contas, deve ser observado o rito prescrito para sua apresentação ordinária, no que couber, restringindo-se a análise técnica à identificação de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

3 - Satisfeitos os requisitos legais, desde que não existam outras restrições impostas ao partido, de rigor o levantamento da sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral.

4 - Pedido de regularização deferido.

Acórdão TRE/RO n. 334 de 5 de setembro de 2019 – Petição n. 0600064-76.2019.6.22.0000 – Classe 30 – Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva.

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata a Deputada Estadual. Dívida não assumida pelo partido. Ausência da documentação legal. Art. 36 da Resolução TSE Nº 23.553/2017. Irregularidade grave. Contas desaprovadas.

I — A existência de dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário constitui irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II – Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 336 de 5 de setembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601192-68.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Eleições 2018. Candidato a Deputado Federal. Contas de campanha. Extratos bancários. Ausência. Constituição de advogado. Falta. Sobras de recursos provenientes do FEFC. Utilização indevida. Art. 53, § 5º, da Resolução TSE 23.553/2017. Devolução. Determinação. Contas julgadas não prestadas.

I — A ausência dos extratos bancários caracteriza irregularidade grave e sujeitam as contas à desaprovação quando, através de consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no SPCEWEB, se constata existência de contas bancárias não declaradas nas contas de campanha. Precedentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II — Sobras de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional através Guia de Recolhimento da União (GRU) até a data da apresentação das contas (art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Não providenciado o recolhimento no prazo, impõe-se a restituição imediata com correção monetária, bem como disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para avaliar eventual conduta ilícita (art. 354-A do CE) e providências.

III — Devem ser julgadas como não prestadas, com base no art. 77, inciso IV, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, as contas de campanha do candidato que, devidamente intimado, deixa de regularizar a representação com a constituição de advogado no processo. Precedentes.

IV — As contas de campanha julgadas não prestadas acarreta ao candidato “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

V — Contas julgadas não prestadas.

Acórdão TRE/RO n. 337 de 6 de setembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601142-42.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Prestação de Contas. Candidato. Eleições 2018. Candidatura majoritária. Suplente. Perda do objeto.

Julgadas as contas do candidato à eleição majoritária, impõe-se a extinção do feito referente à prestação de contas do suplente, autuadas em razão de omissão do titular.

Acórdão TRE/RO n. 343 de 16 de setembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601810-13.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Prestação de contas. Eleições 2018. Deputado federal. Apresentação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

intempestiva. Instrumento de procuração. Advogado. Ausência. Intimação do candidato. Prazo. Decurso “in albis”. Contas julgadas não prestadas.

I – Dado o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, é obrigatória a constituição de advogado para atuar em tais feitos, ensejando o julgamento das contas como não prestadas a ausência de representação processual ou de capacidade postulatória do prestador. Precedentes TSE e TRE/RO.

II – Impõe-se o julgamento das contas como não prestadas do candidato que, devidamente intimado, deixa de apresentar instrumento de mandato de representante ou documento que comprove possuir capacidade postulatória. Inteligência do art. 77, inciso IV, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

III – Julgadas não prestadas as contas, fica o candidato inadimplente impedido de “obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (art. 83, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

IV – Contas julgadas não prestadas.

Acórdão TRE/RO n. 344 de 16 de setembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601734-86.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Intempestividade na prestação de contas final retificadora. Falha que não compromete o resultado das contas. Devolução a menor das sobras financeiras decorrentes do Fundo Partidário. Não devolução ao Tesouro Nacional dos valores não utilizados do FEFC. Transferência de recursos da conta do fundo partidário para a conta fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC. Valores não declarados no SPCE. Gastos eleitorais efetuados em desacordo com a resolução TSE n. 23.553/2017. Não comprovação e utilização irregular dos recursos provenientes do FEFC. Extrapolação do limite para constituição do fundo de caixa e divergência entre o valor do fundo de caixa e a somatória das despesas pagas em espécie. Irregularidades graves que comprometem a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

confiabilidade e transparência das contas. Devolução da sobra de campanha ao partido. Devolução ao Tesouro Nacional dos valores utilizados indevidamente e não comprovados. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Contas desaprovadas.

I – A intempestividade na entrega da prestação de contas final retificadora é impropriedade de natureza formal, pois os relatórios foram efetivamente entregues, mesmo que fora do prazo. Portanto, merece anotação de ressalva, se julgadas aprovadas as contas.

II – As irregularidades presentes nas contas, dentre elas, devolução a menor das sobras financeiras decorrentes do Fundo Partidário; não devolução ao Tesouro Nacional dos valores não utilizados do FEFC; Transferência de recursos da conta do fundo partidário para a conta fundo especial de financiamento de campanha (FEFC); ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC; valores não declarados no SPCE; gastos eleitorais efetuados em desacordo com a Resolução TSE n. 23.553/2017; não comprovação e utilização irregular dos recursos provenientes do FEFC; extrapolação do limite para constituição do Fundo de Caixa; e divergência entre o valor do Fundo de Caixa e a somatória das despesas pagas em espécie, são graves e impossibilitam a Justiça Eleitoral de promover o efetivo controle da movimentação financeira da candidata.

III – Determinação de recolhimento ao Partido Republicano Brasileiro Mulher das sobras de campanha, e, ao Tesouro Nacional, dos valores provenientes do FEFC que não foram utilizados, bem como daqueles utilizados indevidamente e dos não comprovados.

IV – Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e apuração de eventual apropriação indébita eleitoral, nos termos dos arts. 84 e 85 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

V – Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 350 de 17 de setembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601130-28.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator para assinatura do acórdão: Juiz Paulo Rogério José.

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Deputado Estadual. Intempestividade na manifestação para esclarecer falhas apontadas pela unidade técnica. Intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha e na apresentação das contas final. Não apresentação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

documentos em PDF com reconhecimento ótico. Realização de gastos eleitorais em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Não apresentação de recibos eleitorais. Identificação por outros meios. Omissão de despesa suprida pela apresentação de nota fiscal. Meras impropriedades. Realização de gastos pelo candidato e posterior reembolso com recursos do FEFC. Irregularidade grave. Devolução ao Tesouro Nacional dos valores utilizados indevidamente. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Contas desaprovadas.

I – Constituem meras impropriedades de natureza formal a intempestividade na manifestação para esclarecer falhas apontadas pela unidade técnica; a intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha e na apresentação das contas final; a não apresentação de documentos em PDF com reconhecimento ótico; a realização de gastos eleitorais em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; a não apresentação de recibos eleitorais, quando obtida a informação por outros meios legais; e a omissão de despesa quando apresentada a nota fiscal, remanescendo, neste caso, ressalva quando o pagamento, embora realizado de modo diverso do previsto no art. 40, I, II e III da Resolução TSE n. 23.553/17, corresponde a 0,05% do total dos recursos financeiros movimentados pelo candidato.

II – A realização de gastos eleitorais pelo candidato seguida de reembolso com recursos do FEFC constitui irregularidade grave, que prejudica a análise das contas pela Justiça Eleitoral e esvazia a eficácia dos normativos que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos de campanha

III – Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores provenientes do FEFC utilizados indevidamente.

IV – Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e apuração de eventual apropriação indébita eleitoral, nos termos dos arts. 84 e 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

V – Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 351 de 17 de setembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601268-92.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator para a assinatura do acórdão: Juiz Paulo Rogério José.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Ausência de assinatura do candidato no extrato da prestação de contas. Mera impropriedade. Exigência de não comprovação da devolução ao Tesouro Nacional dos valores não utilizados do FEFC. Inconsistência grave. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Determinação de restituição ao erário. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Contas desaprovadas.

I – A falta de assinatura do candidato no extrato da prestação de conta constitui erro formal, incapaz de desaprovar as contas.

II – Não se exige prova de propriedade de veículo locado quando há contrato firmado com empresa do ramo e regular comprovação do gasto eleitoral.

III – A não devolução ao Tesouro Nacional dos valores não utilizados do FEFC, embora não comprometa a atuação da Justiça Eleitoral, constitui irregularidade grave e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando superior a 10% do montante global arrecadado.

IV – Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor proveniente do FEFC que não foram utilizados, devidamente atualizado com juros e correção monetária desde o momento da prestação de contas final.

V – Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e apuração de eventual apropriação indébita eleitoral, nos termos dos arts. 84 e 85 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

VI – Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 352 de 17 de setembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601296-60.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator para assinatura do acórdão: Juiz Paulo Rogério José.

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato a deputado federal. Doação própria acima do limite patrimonial. Origem não identificada. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Movimentação financeira sem contabilização. Irregularidades graves. Contas Desaprovadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

I — Doação do próprio candidato que extrapola seus recursos patrimoniais declarados, sem a indicação da fonte nos autos, caracteriza-se receita proveniente de fonte não identificada, irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas.

II — Constatada através dos extratos eletrônicos junto ao SPCE movimentação financeira não declarada na prestação de contas, configura irregularidade grave que prejudica a transparência, confiabilidade e a regularidade das contas sob exame.

III – Contas desaprovasdas.

Acórdão TRE/RO n. 361 de 18 de setembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601217-81.2018.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2018. Despesas com combustível. Veículo próprio do candidato. Uso de fundo partidário. Divergência de movimentação financeira. Ausência de comprovação dos gastos. Má-fé não configurada. Devolução do valor. Contas aprovadas com ressalvas.

I – A utilização de veículo próprio sem o devido registro na prestação de contas é erro considerado escusável e que, neste caso, por ser de valor diminuto, também não compromete a regularidade das contas.

II – A utilização de recursos do fundo partidário para pagamentos de cheques de campanha, sem a apresentação dos comprovantes pelo candidato, configura irregularidade.

III – Valor bruto não relevante e restituição ao Tesouro Nacional ocorrida antes do julgamento.

IV- Aprovação de contas com ressalvas, ante a ausência de má-fé do candidato e, uma vez que o valor não representa desequilíbrio no pleito.

V - Contas aprovadas com ressalvas, sem determinação de devolução do valor, haja vista já ter sido realizada pelo candidato.

Acórdão TRE/RO n. 366 de 18 de setembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601749-55.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Observação: No terceiro trimestre de 2019 foram produzidos os acórdãos do nº 157 a 366. As ementas não constantes deste informativo não foram selecionadas por possuírem conteúdo semelhante ao de outras publicadas neste informativo ou nos anteriores.